



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423851

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22440

Agravo de Instrumento Processo nº 2125283-28.2025.8.26.0000

Relator(a): **HELOÍSA MIMESSI**

Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão proferida em ação que tramita no Juizado Especial Cível e Criminal, sob o rito da Lei nº 12.153/2009. Competência do Colégio Recursal. Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III do CPC, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Afonso Ferreira da Silva* contra a r. decisão de fls. 40, dos autos de *ação de obrigação de fazer c.c tutela antecipada* de origem, movida em face de *Fazendo Pública do Estado de São Paulo* e outros, que indeferiu o pedido de imediata realização de procedimento cirúrgico nos joelhos do agravante, limitando-se a determinar sua inserção na fila de espera. *In verbis*:

Requer liminarmente a parte autora que as requeridas forneçam procedimento cirúrgico, em favor do Autor, em hospital público ou particular conveniado ao SUS, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de sequestro de valores públicos e multa diária a ser fixada por este Juízo.

(...)

Entretanto, embora o estado de saúde da parte autora demonstre a necessidade, refoge ao conhecimento do juízo quanto aos demais pacientes que ainda estão na espera, ou seja, deferir a imediata internação poderia representar a retirada da opção de tratamento de pessoa que não recorreu ao Poder Judiciário mas, que se encontra em situação mais gravosa que a parte autora.

Assim, CONCEDO a tutela provisória incidental de urgência para



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que aparte requerida, no prazo de 48 horas, insira a parte autora Afonso Ferreira da Silva, RG °26.605.581-3, na fila de espera do sistema próprio SIRESP/CROSS para o tratamento necessário ao restabelecimento completo de saúde do autor (...)

Em razões recursais, a fls. 1/8, assevera o agravante, em síntese, que é pessoa idosa, com 74 anos de idade, diagnosticada com osteoartrose, e espera há 5 anos por um procedimento cirúrgico, conforme consta no procedimento administrativo nº 10995/2025. Afirma que a demora na realização da cirurgia tem agravado significativamente seu quadro clínico, causando dores intensas e afetando sua capacidade de locomoção — com dependência de muleta e iminência de uso de cadeira de rodas. Aduz que a decisão *a quo*, ao ponderar sobre a situação de outros pacientes que também estão na fila de espera, embora compreensível, não pode se sobrepor ao seu direito fundamental à saúde, previsto no art. 196 da Constituição, sobretudo considerando sua idade avançada e o agravamento da doença. Ressalta que a decisão recorrida, apesar de reconhecer urgência do caso, ao não determinar a realização da cirurgia, mas somente incluí-lo na fila do sistema SIRESP/CROSS, não atinge a garantia do direito à saúde. Sustenta que há omissão estatal em não fornecer o tratamento médico adequado em tempo razoável, e que essa omissão configura violação à dignidade humana. Por fim, alega que a probabilidade do direito é manifesta, considerando a farta documentação médica acostada aos autos, que comprova a necessidade de cirurgia; assim como manifesta é a presença do perigo de dano, pois a demora na realização da cirurgia agrava seu quadro clínico, com potencial irreversível e iminência de utilização de cadeira de rodas.

Com esses fundamentos, requer, em tutela antecipada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos do art. 1.019, I, do CPC, o conhecimento e provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão de origem e deferir a realização do procedimento cirúrgico, em ambos os joelhos, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária.

FUNDAMENTOS E DECISÃO.

Possível o julgamento unipessoal, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível.

Com efeito, é o caso de não conhecimento do recurso no âmbito desta E. Seção de Direito Público, na medida em que a decisão agravada foi proferida em ação que tramita perante o Juizado Especial Cível e Criminal, sob o rito da Lei nº 12.153/2009.

Desse modo, a competência recursal é de uma das Turmas Recursais, e não desta C. 5ª Câmara, em atenção ao disposto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

A decisão agravada desafia a interposição dos recursos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

previstos em lei específica, e que devem ser julgados pelos Colégios Recursais, conforme também se conclui da leitura do art. 39 do Provimento CSM nº 2.203/14. *In verbis*:

Art. 39. O Colégio Recursal é o órgão de segundo grau de jurisdição do Sistema dos Juizados Especiais e tem competência para o julgamento de recursos cíveis, criminais e da Fazenda Pública oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais.

Nesse sentido:

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Tutela Recursal. Recurso não conhecido. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela para obtenção do medicamento Deutetrabenazina, necessário ao tratamento de sua doença. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na análise da competência para o processamento e julgamento do recurso, considerando a tramitação na 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de São Paulo. III. Razões de Decidir 3. Os requisitos para a concessão da tutela recursal não estão evidenciados, pois o medicamento ainda está sob análise da ANVISA e não foi incorporado ao SUS. 4. A competência para o julgamento do recurso é das Turmas Recursais, conforme legislação aplicável. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos para as Turmas do Colégio Recursal. Tese de julgamento: 1. A competência para julgamento do agravo de instrumento é das Turmas Recursais. 2. Ausência de fumus boni iuris para concessão da tutela recursal. Legislação Citada: Lei nº 12.153/09, Lei Complementar Estadual nº 1.337/18, Resolução 896/23. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2053973-98.2021.8.26.0000, Rel. Leme de Campos, 6ª Câmara de Direito Público, j. 16.07.2021. (TJSP; Agravo de Instrumento 2396527-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Plantão - 00ª CJ - Capital - Vara Plantão - Capital Cível; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025) (g.n).

Agravo de instrumento. Competência recursal. Demanda que tramita perante o Juizado Especial da Fazenda Pública da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca de Piracicaba. Competência atribuída às Turmas Recursais para apreciação do recurso. Inteligência do artigo 39 do Provimento CSM nº 2.203/2014. Precedentes desta Seção de Direito Público. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2036533-50.2025.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025) (g.n).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - COMPETÊNCIA RECURSAL – Recurso interposto contra r. decisão proferida em ação processada sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública - Competência do Colégio Recursal para julgar os recursos interpostos contra as decisões proferidas em ações processadas sob o rito do Juizado Especial - Jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça Bandeirante e desta C. Câmara de Direito Público - RECURSO NÃO CONHECIDO, DETERMINADA A REMESSA AO COLÉGIO RECURSAL COMPETENTE.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2024861-45.2025.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Paulínia - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025). (g.n).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA ANTECIPADA – REALIZAÇÃO DE CIRURGIA – Pretensão da Autora, que sofre de Transtorno de Identidade Sexual, à realização de cirurgia de modificação corporal com a implante de prótese mamária – Ação que tramitou sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública – Competência do Colégio Recursal – Art. 2º, § 4º, bem como art. 17 da Lei nº 12.153/09 – Art. 8º e 39 do Provimento CSM nº 2.203/2014 – Agravo de Instrumento não conhecido, com determinação de remessa.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3002446-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024) (g.n)

COMPETÊNCIA – Obrigação de fazer – Ação que tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública – Inteligência dos artigos 2º, § 4º e 17 da Lei nº 12.153/09 – Precedentes desta Corte –



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recursos não conhecidos, com insubsistência da liminar concedida a fls 39/40 – Determinação de remessa ao respectivo Colégio Recursal. (TJSP; Agravo de Instrumento 2164213-86.2023.8.26.0000; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Caraguatatuba - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 04/08/2023; Data de Registro: 04/08/2023)

À vista do exposto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO**, nos termos do art. 932, III do CPC, com determinação de remessa ao Colégio Recursal competente.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relatora